



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600134-73.2025.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: EDGAR PEDRO TEIXEIRA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, ajuizada por vereador, fundamentada em Carta de Anuência firmada pelo presidente estadual do partido União Brasil, datada de 21/05/2025. O autor busca a declaração de justa causa para sua desfiliação partidária, sem a perda do mandato eletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a anuência formal do partido político, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, constitui causa legítima para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 111/2021 incluiu o § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, que expressamente reconhece a anuência do partido como hipótese de justa causa para a desfiliação de mandatário eleito, sem a perda do mandato.
4. A Carta de Anuência apresentada, devidamente assinada pelo presidente estadual do partido, comprova a anuência expressa da agremiação, preenchendo o requisito constitucional para a desfiliação.
5. A jurisprudência consolidada, a exemplo dos julgados proferidos na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 060056219 (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10/03/2022) e na AJDesCargEle nº 060012026 (Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, DJE de 10/05/2024), reconhece que a anuência do partido autoriza a desfiliação sem perda do mandato.



6. Presentes os requisitos legais e constitucionais, a declaração de justa causa para desfiliação partidária é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A anuência formal do partido, na forma do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, constitui hipótese legítima de justa causa para desfiliação partidária, autorizando a saída do filiado eleito sem perda do mandato eletivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 060056219, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10/03/2022.
- TRE-ES, AJDesCargEle nº 060012026, Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, DJE de 10/05/2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/06/2025.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária proposta por EDGAR PEDRO TEIXEIRA, eleito Vereador do município de Cariacica/ES nas eleições de 2024, em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL (UNIÃO), objetivando a declaração de justa causa para sua desfiliação com a manutenção de seu mandato de Vereador (ID 9516390).

Em seu pedido, o requerente aponta a anuência do partido como justa causa para sua desfiliação partidária sem a perda do mandato, autorização incluída no § 6º do art. 17 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 111/2021.

No ID 9516392, consta a Carta de Anuência assinada pelo Presidente Estadual do União Brasil.

Devidamente citado, o Diretório Estadual ratificou sua anuência e requereu a procedência da ação (ID 9521541).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em fundamentado parecer, pela procedência dos pedidos (ID 9523662).

É o relatório.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA



VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, fundamentado em Carta de Anuência concedida pelo partido Requerido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A Emenda Constitucional n.º 111/2021 acrescentou o § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, que expressamente prevê que a anuência do Partido é justa causa de desfiliação. Confira-se:

Art. 17. [...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

A presente ação fora instruída com cópia de Carta de Anuência (ID 9516392), datada de 21/05/2025, assinada pelo Presidente Estadual do partido, onde consigna sua anuência com a desfiliação, de modo que, à luz da norma constitucional supracitada, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Corroborando com essa conclusão, colho os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021. 2. Ação julgada procedente, com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do Requerente, na condição de Deputado Estadual dos quadros do Partido Requerido, consubstanciada na sua anuência, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição, e, por consequência, sem a perda do seu mandato. (AJDesCargEle nº 060012026 Resolução SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES [Relator(a): Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES Julgamento: 06/05/2024 Publicação: 10/05/2024).



Em conclusão, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **DECLARO A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para desfiliação partidária de EDGAR PEDRO TEIXEIRA, na condição de Vereador eleito pelo Partido UNIÃO BRASIL, consubstanciada na anuência do partido, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição e, por consequência, sem a perda do seu mandato.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

